



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## **PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

### **COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

### **PARECER CONJUNTO.**

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

EMENTA: Mantém a concessão do cartão alimentação e do abono escolar aos servidores públicos municipais.

Autoria: Sr. Prefeito

### **I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O projeto visa manter os valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 297,03 (duzentos e noventa e sete reais e três centavos), do cartão-alimentação e abono escolar, respectivamente, para o período de abril/2021 a abril/2022, ao primeiro, e para o ano de 2022 ao segundo.

Para atender as despesas, o art. 3º do projeto prevê a criação de crédito suplementar, mediante anulações na mesma categoria de despesa “3.3.90.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, entre as unidades executoras, limitado aos valores orçados na referida categoria e respeitadas as fontes de recursos.

### **II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Quanto ao aspecto legal, no que se refere as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2021, o benefício só será legítimo se atender as disposições legais ali previstas, especialmente dos incisos I e IV, que prevê:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).” (g.n.)

Assim, tem-se que, quanto ao Vale Alimentação, o projeto respeita a referida Lei Federal, na medida que não aumenta o valor do cartão, e sim, apenas mantém os R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos no ano anterior, sendo que, a criação e concessão de tal benefício encontra-se autorizada por determinação legal anterior à calamidade pública, nos termos da primeira parte do *caput* do art. 3º, da Lei nº 8.054/2014, que prevê:

“Art. 3º Fica instituído na Administração Direta, Indireta e Fundacional, o Vale Alimentação, a ser pago, por mês, e por servidor (número do CPF), após procedimentos licitatórios obrigatórios e....”

Já no que se refere ao Abono Escolar, em análise às Leis Municipais nºs 5.945/2003 e 8.792/2019, citadas no projeto, entendemos, salvo melhor juízo, que em nenhuma delas houve a criação do referido benefício, mas sim, apenas a autorização de concessão restrita aqueles anos. Diante disso, anualmente é aprovada uma lei que não apenas fixa o valor para o ano seguinte, mas que também cria o direito e concede o benefício, o que estaria vedado neste ano, em virtude dos dispositivos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2021 supracitados.

Diante disso, considerando que no ano de 2021 os servidores já adquiriam o direito ao abono escolar em virtude de Lei aprovada no ano de 2020, antes da entrada em vigência da Lei Complementar nº 173/2020, e, considerando ainda, que o *caput* do art. 2º do Projeto já prevê que em janeiro de 2022 o Prefeito enviará projeto de Lei ao Legislativo para tratar do abono escolar do próximo ano, quando não mais vigorarem as restrições da Lei Federal (com termo em 31/01/2021), apresentamos as emendas supressivas que seguem em anexo, para suprimir os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, para o fim de atender a legislação federal e, ainda, por entender que não haverá prejuízos aos servidores, pelos motivos citados.

O Projeto conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com a aprovação das emendas o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o projeto mantém a concessão de benefícios aos servidores públicos.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois, com a aprovação das emendas, a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 30 de março de 2021.

**AS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.